

Agravo de Instrumento n. 0092335-62.2025.8.19.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Renata da Silva Seixas

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MEPOLIZUMABE (NUCALA) PARA TRATAMENTO DO DIAGNÓSTICO DE ASMA EOSINOFÍLICA. PACIENTE QUE JÁ FEZ USO DE OUTRAS MEDICAÇÕES QUE NÃO IMPEDIRAM AS RECIDIVAS, HAVENDO NECESSIDADE DO USO DO FÁRMACO, SOB PENA DE AGRAVAMENTO DE SUA SAÚDE. EVIDENCIADA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E O PERICULUM IN MORA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (Art. 300, CPC);

2. *In casu*, a beneficiária do plano foi diagnosticada como portadora de ASMA EOSINOFÍLICA, necessitando do medicamento MEPOLIZUMABE (NUCALA), conforme se extrai do Laudo Médico anexado à exordial. Recusa da operadora que se deu em razão da ausência de cobertura da terapia imunobiológica;

3. Elementos dos autos suficientes a apontar, neste juízo primário de conhecimento da demanda, a necessidade do tratamento diante da resposta inadequada de outros medicamentos, situação de excepcionalidade tal que autoriza a cobertura;

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 0092335-62.2025.8.19.0000, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE LTDA e agravada RENATA DA SILVA SEIXAS.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso, prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento investido contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos reproduzidos de id 232746287:

1. Venham, na íntegra, as 3 últimas declarações de Imposto de Renda da parte autora para fins de verificação da alegada hipossuficiência econômica, consoante autoriza o art. 99, § 2º do CPC/15. Em caso de isenção, venham comprovantes de que não constam as 3 últimas declarações na base de dados da Receita Federal, obtidos gratuitamente no sítio online da RFB junto ao endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp>. Prazo: 10 dias úteis, sob pena de indeferimento do benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que o C. STJ asseverou que "Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente." (STJ, AgRg no AREsp 372.220/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

2. Diante da gravidade do caso, passo a analisar o pedido de AT.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por RENATA DA SILVA SEIXAS em face de NOTRE DAME INTERMEDICA, visando à autorização e custeio imediatos do medicamento NEPOLIZUMABE (NUCALA - Ampola 100 mg), para a manutenção do tratamento de Asma Grave Eosinofílica (CID 10 J45).

Analisando os autos em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil.

O fumus do boni iuris está configurado pela obrigação legal e contratual da operadora em garantir o tratamento. A Autora, diagnosticado com uma grave doença, tem a seu favor a prescrição médica fundamentada em protocolos

internacionais para o uso do Nopolizumabe. Este medicamento possui registro na ANVISA e indicação expressa em bula para a doença da autora, o que torna a recusa da Ré manifestamente abusiva. A Lei n.º 9.656/98 impõe a cobertura de antineoplásicos, e a jurisprudência desta Corte reitera que a escolha da terapêutica cabe ao médico assistente, prevalecendo sobre as negativas baseadas no Rol da ANS ou alegações de uso off-label (Súmulas TJRJ n.º 211 e n.º 340).

O perigo de dano é, por sua vez, gravíssimo. O laudo médico alerta para o alto risco de sintomas respiratórios graves, sendo necessário e devido o uso do medicamento e manutenção do tratamento. Esta situação de urgência extrema compromete o direito fundamental à vida e à saúde da Autora. A inércia da operadora em autorizar o procedimento, agrava o quadro e impede a concretização do tratamento, frustrando todo o esforço médico anterior e a expectativa de cura do paciente.

A urgência da situação justifica o imediato atendimento da medida, nos termos da Súmula n.º 210 deste TJRJ, in verbis:

"PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA SEGURO SAÚDE, COM VISTAS A AUTORIZAR INTERNAÇÃO, PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OU TRATAMENTO, PERMITIDOS PELO CONTRATO, BASTA INDICAÇÃO MÉDICA, POR ESCRITO, DE SUA NECESSIDADE".

Pelo exposto, e em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e à saúde, e da função social dos contratos, DEFIRO a Tutela de Urgência para determinar que a Ré, forneça o medicamento NUCALA, 1 ampola 100mg a cada 4 semanas, enquanto não houver recomendação médica para interrupção do medicamento, isto é, até a efetiva alta médica do tratamento medicamentoso, no PRAZO DE 48:00 HORAS.

Fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cite-se e Intime-se a parte ré por OJA de plantão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que se trata, na origem, de ação de obrigação de fazer em que deferida a tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento NUCALA (Mepolizumabe) à autora, ora agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa; que a recorrida não cumpre os critérios estabelecidos no item 65.9, anexo II, da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS para a cobertura da terapia imunobiológica, o que torna o tratamento irregular e representa um risco à segurança da paciente; que a cobertura contratual está vinculada ao Rol de Procedimentos e

Eventos em Saúde da ANS; que a recente decisão do STF na ADI 7265 definiu o rol como taxativo, com exceções que exigem o preenchimento de critérios cumulativos, os quais não se encontram presentes; que não foram observados os procedimentos definidos pelo STF para a análise de tutelas de urgência, como a consulta prévia ao NATJUS. Reforça a tese com base na Lei n. 14.307/2022 e no julgamento do EREsp 1886929 pelo STJ. Aduz o perigo de irreversibilidade da tutela, em violação ao art. 300, § 3º, do CPC, uma vez que a agravada declarou não possuir condições financeiras para arcar com o tratamento, o que impossibilitaria o ressarcimento à operadora em caso de futura improcedência do pedido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão para revogar a tutela de urgência deferida.

Em índex 20 indeferi suspensividade ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões – certidão de índex 26.

Informações do Juízo em índex 27.

É o relatório.

FAZER O VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Tem-se recurso investido contra a decisão que, em ação de obrigação de fazer, determina o fornecimento do medicamento indicado ao tratamento da paciente, aqui agravada, beneficiário de plano de saúde.

Vindica a operadora ver modificado o *decisum* sob o fundamento de que a recorrida não atende aos requisitos do item 65.9, anexo II, da Resolução Normativa n. 465/21 da ANS para a cobertura da terapia imunobiológica, o que igualmente ocorre em relação aos critérios da ADI 7265 definidos pela Corte Suprema.

O recurso não merece prosperar.

Consabido que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a



verossimilhança nas alegações. Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

Destaca-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, *verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Assim, considerando-se a via estreita do presente recurso, cumpre assinalar que o seu exame se limita à análise do preenchimento ou não dos requisitos da tutela antecipada pleiteada nos originários, sopesando-se a probabilidade do direito alegado e a urgência da medida, face aos riscos à saúde e à vida da paciente, caso não lhe seja fornecido o medicamento em questão.

Na espécie, tem-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Verifica-se, dos originários, que a agravada foi diagnosticada como portadora de Asma Grave Eosinofílica (CID 10 J45), necessitando do medicamento Mepolizumabe (Nucala), conforme laudo médico de id 232442508 a seguir reproduzido:

Dra Tathiana Mattos
Reumatologia
CRM 52955710

Nome: Renata da Silva Seixas

Paciente em acompanhamento reumatológico por mim iniciado em 20-10-2022 com seguimento posterior nas datas 30-11-2022, 20-03-2023, 13-07-2023, 14-12-2023, 11-03-2024, 31-07-2025 e 18-08-2025. Apresenta quadro de asma com crises desde 2016 com necessidade de uso frequente de corticoide desde 2022 durante as exacerbações respiratórias. Em novembro de 2022 iniciou investigação reumatológica apresentando os seguintes exames:

Tomografia de tórax com espessamento difuso de paredes brônquicas inferindo broncopatia inflamatória, linfonodos calcificados no hilo esquerdo e delgadas bandas pleuroparenquimatosas nas línguas e lobos inferiores.

Tomografia de tórax 21-04-23 com discreto foco de consolidação com componente atelectásico e atenuação em vidro fosco adjacente no segmento basal lobo inferior direito, atelectasia laminares lobos inferiores bilateralmente, Lobo medio e língula e linfonodo calcificados infra carinais e parahilar a esquerda

Prova de função respiratória 28-03-2023 com distúrbio obstrutivo acentuado

Exames laboratoriais 14-11-2022 P ANCA 1/80

5-08-2023 P ANCA 1/160 com anti-MPO e anti PR3 negativos

5-1-23 Eosinófilos 727 (em uso de corticoide)

lab 01-06-2023 eosinófilos 386 (em uso de corticoide)

Lab 14-11-2022 eosinófilos 230 (em uso de corticoide)

Apresentando portanto diagnóstico de EGPA (granulomatose com poliangeíte eosinofílica) devido ao quadro de doença pulmonar obstrutiva, eosinofilia periférica e ANCA P positivo fechando 8 pontos pelo critério classificatório EULAR 2022.

Entrou em remissão, sem necessidade de corticoterapia de março de 2024 a maio de 2025, quando iniciou quadro de crises de asma mais frequentes (3 episódios em 3 meses) e com sintomas respiratórios mais graves necessitando de corticoterapia de 80 mg/dia.

Em agosto de 2025 paciente apresenta nova recaída com outra crise asmática e necessidade novamente de corticoide e internação no CTI e uso de VNI, em uso atual de 40 mg/dia de prednisona e budesonida com formoterol inalatório.

Prova de função respiratória 17-07-2025 com distúrbio ventilatório obstrutivo moderado ,

Tomografia computadorizada de tórax 09-08-2025 com Importante espessamento das paredes brônquicas bilateralmente. Bronquiectasias evidentes no lobo inferior direito. Áreas de atelectasia nas bases dos lobos inferiores e no lobo médio.

Diante do exposto, devido a recidiva e recorrência do quadro pulmonar asmático com sintomas graves respiratórios e corticodependência, o que traz efeitos nocivos se usado cronicamente, a paciente possui indicação do uso de anti-IL5, mepolizumabe, tanto para indução e manutenção da remissão da vasculite assim como para desmame completo do uso do corticoide.

Conforme recomendação do EULAR 2022, solicito mepolizumabe 300 mg subcutâneo a cada 4 semanas

CID M30.1

18-08-2025

Dra Tatiana Mattos
Reumatologista
CRM 51.955/10

O documento atesta que a beneficiária vem apresentando episódios de recaída após períodos de remissão, evidenciando-se o insucesso da terapêutica utilizada, havendo necessidade do uso do medicamento Mepolizumabe, sob pena de agravamento de seu quadro de saúde.

Nada obstante, pontue-se que a Lei n. 14.454/2022 alterou os §§ 12º e 13º do art. 10 da Lei n. 9.656/98, passando a restar evidenciado que o rol de procedimentos da ANS não apresenta uma enumeração taxativa, mas sim uma listagem de cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde, não se prestando como fundamento para estabelecer limitações aos direitos do consumidor contratante.

Igualmente, que não cabe à operadora do plano a negativa respaldada em cláusulas contratuais que excluam a cobertura de procedimentos e despesas não previstas no rol da agência reguladora, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.454/22 que introduziu o §13º ao art. 10º da Lei nº 9656/98, que obriga a cobertura de tratamento indicado pelo médico assistente quando demonstrada sua eficácia.

De toda sorte, entendo presente o perigo de dano à recorrida, com evidente risco à sua saúde caso não seja autorizado o fornecimento do referido medicamento, sendo certo que, em tais situações, revela-se insofismável que o direito à saúde e à vida se sobrepõem ao direito patrimonial.

Ressalte-se, ademais, que inexistente o risco de irreversibilidade da medida, que poderá ser eventualmente revertida com o julgamento de mérito da demanda originária.

Nesta mesma linha de entendimento, os arestos desta Eg. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59, DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. Reforma de decisão agravada somente em casos de teratologia, ilegalidade, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou não observância da prova dos autos. Pronunciamento não enquadrado nestas hipóteses. Paciente portadora de asma grave. Histórico de múltiplas internações emergenciais. Determinação do fornecimento de mepolizumabe intracutâneo. Laudo indicativo da elevada taxa de mortalidade intra-hospitalar e esgotamento das alternativas terapêuticas. Alegação de vigência de Cobertura Parcial Temporária para aquela doença, porque preexistente e informada na contratação. Descabimento. Apresentação de instrumento que exclui aquele tipo de cobertura e isenta a agravada de carência. Multa diária. Arbitramento consentâneo com o princípio da razoabilidade e proporcional ao bem jurídico tutelado. Observância dos critérios assentados pelo STJ para sua fixação. Recurso desprovido. (0027767-08.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 24/04/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM))

.....

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "NUCALA (MEPOLIZUMABE)". PACIENTE PORTADOR DE GRANULOMATOSE EOSINOFÍLICA COM POLIANGEITE (CHURG-STRAUSS). TRATAMENTO ESSENCIAL PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS OPERADORAS DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ROL DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.454/2022.

ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por beneficiário de plano de saúde, em razão da negativa de fornecimento do medicamento NUCALA (MEPOLIZUMABE) 300mg, prescrito para tratamento de granulomatose eosinofílica com poliangeite (Churg-Strauss), doença autoimune grave e rara. O autor comprovou vínculo contratual inicialmente administrado por uma operadora de saúde posteriormente substituída por outra, em razão de acordo de compartilhamento de risco firmado entre as empresas, sob supervisão da ANS. Diante da negativa de cobertura, requereu o fornecimento do medicamento e indenização por dano moral.

Sentença de procedência, confirmando a tutela de urgência e condenando a operadora ao custeio integral do medicamento e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A apelante sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e nulidade da sentença por ausência de despacho saneador. No mérito, alega inexistência de cobertura contratual para o medicamento e ausência de previsão no rol da ANS, bem como inexistência de dano moral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões submetidas à apreciação consistem em verificar:

- (i) se a operadora de saúde possui legitimidade passiva para figurar no polo da demanda, diante de sucessão ou parceria com a operadora contratual originária;
- (ii) se houve cerceamento de defesa pela ausência de despacho saneador e de prova pericial; e
- (iii) se é devida a cobertura do medicamento NUCALA (MEPOLIZUMABE), não incluído expressamente no rol da ANS, mas prescrito por médico assistente, bem como a consequente indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ilegitimidade passiva afastada. Ficou comprovado que a operadora apelante assumiu, por força de instrumento contratual e de determinação regulatória, a gestão e o atendimento aos beneficiários da operadora original, respondendo solidariamente pelos serviços prestados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistência de cerceamento de defesa. A documentação médica apresentada foi suficiente para o convencimento do juízo, sendo dispensável a produção de prova pericial. O

julgamento antecipado da lide encontra amparo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rol da ANS. Caráter exemplificativo. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.886.929/SP) e pela Lei nº 14.454/2022, o rol da ANS possui caráter meramente referencial, devendo ser garantida a cobertura de tratamentos não previstos quando demonstrada sua eficácia e inexistência de alternativa terapêutica adequada.

Prescrição médica e necessidade comprovada. O medicamento NUCALA (MEPOLIZUMABE), de uso ambulatorial e administrado em centro de infusão, é essencial ao controle da enfermidade grave e refratária do beneficiário. A negativa de cobertura configura prática abusiva e afronta aos direitos fundamentais à vida e à saúde, em violação ao art. 51, IV, do CDC.

Dano moral configurado. A recusa injustificada de tratamento essencial, em contexto de enfermidade grave, extrapola o mero dissabor e causa efetivo abalo moral. O valor indenizatório de R\$ 10.000,00 mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso.

Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantida integralmente a sentença que determinou o fornecimento do medicamento e a condenação por danos morais.

Dispositivos legais relevantes:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, 7º, parágrafo único, 51, IV e §1º, II; Código de Processo Civil, arts. 355, I, e 85, §11;

Lei nº 9.656/1998, art. 10, §13 (com redação dada pela Lei nº 14.454/2022).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 1.886.929/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/06/2022;

STJ, REsp 1.692.938/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/04/2021;

TJRJ, Apelação Cível nº 0802618-59.2024.8.19.0026, Rel. Des. Denise Levy Tredler, julgamento em 22/07/2025, 7ª Câmara de Direito Privado;

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0042329-51.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, julgamento em 29/07/2025, 1ª Câmara de Direito Privado.

(0941070-27.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 06/11/2025 -

DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE, QUE SOFRE DE OLIARTERITE EOSINOFÍLICA COM COMPROMETIMENTO PULMONAR (CHRUG-STRAUSS) CID 10: M30.1. E, NECESSITA DO MEDICAMENTO MEPOLIZUMABE (NUCALA) 300 MG SUBCUTÂNEO DE 4/4 SEMANAS. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIDA, PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. INCONFORMISMO DA SEGURADORA, COM FUNDAMENTO NA LIMITAÇÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS. MEDICAMENTO, EXPRESSAMENTE, COBERTO, PREVISTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021, QUE ATUALIZOU O ROL DE PROCEDIMENTOS E MEDICAMENTOS COBERTOS. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO, PREVISTA NO ART. 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.656/1998. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 210 E 340, DO TJRJ. MULTA DIÁRIA, FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. COTEJANDO-SE A IMPORTÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO, O CUSTO DO MEDICAMENTO E, A CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGRAVANTE, A FIXAÇÃO DO VALOR DEVE OBSERVAR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (0013238-18.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 07/10/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, **VOTO** por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

Desembargador **LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

